



Na Mídia

09/06/2023 | [Valor Econômico](#)

CMN e BC: novas regras para prevenir fraudes

Resolução conjunta determina troca de informações a partir de novembro, mas é imperiosa a adoção célere de medidas que reforcem a proteção de transações, pagamentos, dados e informações de todo o sistema financeiro

Fabio Braga

Com a edição da Resolução Conjunta nº 6, no último dia 23 de maio, as autoridades monetárias buscam promover maior integração entre todas as instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, exceto as administradoras de consórcio, determinando a troca de informações sobre fraudes cometidas mediante uso de canais de prestação e disponibilização de serviços e produtos financeiros e de pagamentos.

Destinada a amparar e robustecer os procedimentos internos das instituições voltados à detecção e prevenção da ocorrência de fraudes, a medida determina a criação de sistema eletrônico seguro para que as entidades reguladas compartilhem entre si dados e informações a respeito de fraudes e golpes.

A medida é uma resposta ao vertiginoso aumento de casos de fraudes que se disseminaram por todo o espectro do mercado a reboque de novas tecnologias de movimentação financeira, como o Pix, arranjo de pagamento instantâneo instituído pelo próprio BC. Conforme ilustram os números revelados pelo próprio BC, entre 2021 e 2022, os pagamentos por meio do Pix aumentaram em quase 230%, colocando o país apenas atrás da Índia no quesito “uso de meios de pagamento instantâneo” em todo o mundo.

E com esse aumento no uso do mecanismo instantâneo, vêm as fraudes. Conforme a Serasa Experian, só em janeiro deste ano, do total de 284 mil tentativas de golpes digitais, 66% estiveram relacionadas a fraudes envolvendo produtos e serviços financeiros e de pagamentos.

A multiplicidade de formatos de golpes e a sua infesta expansão entre todos os tipos de instituição - de bancos a instituições de pagamento - abrange a apropriação de identidade, o furto de valores em contas de depósito e de pagamento por hackers mediante transações realizadas por fraudadores, além de eventos de “furtos cibernéticos” de dados e informações de correntistas e usuários de todo tipo de serviço financeiro.

Esse cenário tornou a medida absolutamente necessária - embora as novas regras apenas entrem em vigor a partir de novembro de 2023 - com vistas a resguardar a confiabilidade do sistema financeiro, da segurança, da transparência e da eficiência dos novos métodos proporcionados à facilitação de acesso e uso de produtos e serviços disponibilizados ao público por meio da adoção de tecnologias incessantemente inovadoras.

Mediante prévia autorização concedida pelos clientes, de modo formal e expresso e mediante clara definição de propósito e finalidade, as instituições poderão colocar em ação medidas de prevenção a fraudes baseadas no imediato compartilhamento de informações sobre eventos lesivos a clientes e usuários armazenados em um repositório de dados compartilhados entre si.

Segundo as novas regras, o sistema eletrônico a ser criado e implantado deverá contemplar o registro e a consulta de dados sobre indícios e tentativas de fraudes identificadas no curso das atividades das instituições. Além da referência expressa à instituição que os tenha feito, tais registros deverão trazer, na medida do possível, a identificação do agente que tenha tentado ou executado a fraude, a descrição da ocorrência e seus indícios e os dados da conta destinatária e de seu titular, quando a fraude consistir em ato de pagamento ou de transferência de recursos entre contas.

Sem deixar de observar o rigor da LGPD, as novas regras determinam que as instituições obtenham de seus clientes, mediante cláusula destacada no corpo de instrumento juridicamente válido, o necessário consentimento para o tratamento e o compartilhamento, por meio do sistema a ser criado, de dados e informações acerca das tentativas de fraude que tenham se relacionado com as contas dos clientes afetados pelos golpes.

O compartilhamento previsto deverá também estar cercado do devido sigilo bancário (ou seja, somente instituições sujeitas à aplicação da LC 105 poderão acessar e utilizar os dados sobre fraudes armazenados) e da proteção de dados pessoais, devendo as entidades adotar procedimentos que não violem o respeito à livre concorrência.

Responsáveis pela evolução e novos métodos tecnológicos no mercado financeiro, mercê da edição de regras que sustentam e delimitam o seu funcionamento e uso, são as autoridades monetárias igualmente chamadas - não de hoje - a coordenar uma reação robusta em prol da proteção de todo o sistema, acossado pela azáfama que a gatunice cibernética tem imposto a bancos, instituições de pagamento, clientes e usuários de serviços e produtos financeiros.

Não se pode, por isso mesmo, aguardar, de forma contemplativa, a entrada em vigor das regras da Resolução Conjunta, em novembro próximo. É imperiosa a célere adoção de medidas que, progressivamente, deem maior robustez à proteção das transações, pagamentos, dados e informações de todo o sistema, conforme requer o atual cenário de criminalidade cibernética que vai se tornando crônico entre nós.

Fabio Braga é sócio da área de direito bancário e financeiro do Demarest Advogados

E-mail: fbraga@demarest.com.br

Este artigo reflete as opiniões do autor, e não do jornal Valor Econômico. O jornal não se responsabiliza e nem pode ser responsabilizado pelas informações acima ou por prejuízos de qualquer natureza em decorrência do uso destas informações.

